



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000451-37.2011.815.1201 – Vara Única da Comarca de Araçagi/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Plínio Ferreira da Silva

ADVOGADA: Anna Karina Martins Soares Reis (OAB/PB 8.266-A)

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ACUSADO GENITOR DA VÍTIMA. EXAME PERICIAL REALIZADO *A POSTERIORI*. COMPROVAÇÃO DA CONJUNÇÃO CARNAL. RELATÓRIO PSICOSSOCIAL CONCLUSIVO PELO ESTUPRO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO UNIFORME. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. COERÊNCIA. PROVER PARCIALMENTE.

1. Os crimes sexuais, por sua natureza, geralmente são realizados às escondidas, restando apenas a palavra da vítima, que assume papel relevante por ser a principal prova, senão a única, que dispõe a acusação para demonstrar a culpabilidade do denunciado. Desse modo, não há que se falar em absolvição, impondo-se manter a decisão atacada.

2. Do mesmo modo, as provas da materialidade e da autoria emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório. Assim, considerando a forma como foi cometido o delito, somado aos elementos de provas colhidos no curso da ação penal, impõe-se manter a condenação imposta.

3. Reduz-se a pena ao seu mínimo legal, quando as circunstâncias judiciais apreciadas pelo magistrado não trazem elementos de provas suficientes, para fixá-la acima do previsto em lei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VISTOS, relatados e discutidos os autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, apenas para reduzir a pena base para o mínimo legal, mantendo a sentença em todos os seus termos, em harmonia parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Plínio Ferreira da Silva foi denunciado pelo Ministério Público, com assento na Comarca de Araçagi/PB, como incurso nas penas dos arts. 213, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, pela suposta prática de estupro, praticado em face de sua filha Polyana de Souza Ferreira, adolescente de 15 (quinze) anos de idade, fato ocorrido no dia 27/05/2011, por volta das 22h00, na Cidade de Araçagi/PB.

Narra a peça acusatória que a vítima se encontrava dormindo na residência de sua avó paterna, quando foi surpreendida pelo denunciado, despido, ao seu lado, ameaçando-a de morte para manter relações sexuais. Consta ainda que o acusado colocou a mão na boca da vítima e que só no dia seguinte contou a sua genitora e avó sobre o ocorrido, tendo elas a orientado para contra o fato à delegacia.

Na esfera policial, o acusado negou a prática delitiva.

Laudo sexológico (conjunção carnal) concluindo pela ocorrência da conjunção carnal, porém sem precisar a quanto tempo aconteceu (fls. 30/31).

Relatório Multiprofissional CREAS, elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), concluindo ter a vítima confirmando o abuso sexual (fls. 54/55).

Em 02/09/2016 a denúncia foi recebida (fls. 51).

Às fls. 60/61 o acusado peticionou apresentando sua defesa.

Termo de audiência com oitiva e interrogatório do réu (fls. 84/85 e 95/96), em mídia (CD).

Alegações finais pelo Ministério Público (fls. 97/100) e pela Defesa (fls. 101/105).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Na sentença de fls. 106/111, o magistrado Dr. Fábio Brito de Faria julgou procedente a pretensão punitiva, condenando Plínio Ferreira da Silva nas penas dos arts. 213 c/c 226, II, do CP, a cumprir um total de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado. Concedeu-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Tempestivamente, o acusado recorreu a esta Superior Instância, pugnando por sua absolvição, aplicando-se o princípio do *in dubio pro réo* (fls. 115/120).

Nas contrarrazões ministeriais o Ministério Público requereu o desprovimento do apelo (fls. 122/128).

Instada a se pronunciar no feito, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo desprovimento recursal (fls. 133/143).

É o breve relatório.

VOTO:

1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considera-se tempestivo o presente recurso, em razão da sentença ter sido prolatada em 24/08/2017 (fls. 106/111), tendo o Ministério Público tomado ciência da decisão em 29/08/2017, conforme assinatura aposta as fls. 111/verso, bem como a Defensoria Pública, no dia 29/08/2017 (ciência de fls. 111/verso), enquanto o recurso foi apresentado em 01/09/2017 (fls. 115), antes mesmo da intimação do réu.

Assim, estando adequado, **CONHEÇO** do presente apelo.

2. DO RECURSO

Aduz o recorrente que a ilustre sentença merece ser reformada, pois não restou provado que o acusado manteve relação sexual com a sua filha, adolescente de 15 (quinze) anos, em razão dos depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

Afirma inexistir, no arcabouço processual, prova contundente que corrobore com o alegado na denúncia, tendo em vista que o recorrente não cometera crime algum, demonstrando, ainda, que o apelante apresenta deficiência mental, ensejando quadro psíquico capaz de não definir o grau de capacidade que permita consciência e vontade de lesionar outrem.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Alega, ainda, jamais ter estuprado sua filha, sendo esta forçada por sua genitora a acusá-lo. As testemunhas afirmaram ser o acusado boa pessoa, o que converge para a tese levantada pela defesa, impondo-se sua inocência e consequente absolvição, aplicando-se o princípio do *in dubio pro reo*, pois há mera presunção de autoria, o que não é suficiente a ensejar sua condenação.

Pois bem!

Declara a adolescente, na esfera policial, que estava “(...) *deitada em uma cama na sala da casa e seu Pai estava dormindo no quarto com a sua Mãe inesperadamente a Adolescente acordou com o seu Pai despido ao lado da sua cama e lhe obrigou a manter relações sexuais com ele; Que afirma a adolescente declarante que não teve como gritar porque ele tapou a sua boca com a mão; Que afirma a adolescente que foi obrigada a se despir e seu Pai ficou por cima do seu corpo e colocou o pênis dentro da sua vagina, afirmando que no momento não sentiu dor; Que o seu pai depois que saiu de cima dela lhe disse que não era para ela contar pra ninguém; Que ao amanhecer a adolescente declarante contou pra sua avó materna o que seu pai tinha feito; Que afirma a adolescente que tem muito ódio do seu pai e por isso está denunciando ele por ter lhe estuprado, caso ela não tivesse ódio dele não tinha denunciado ele; Que seu pai é muito bruto e lhe batia muito antes de lhe assediar; Que foram a sua mãe e a sua avó quem lhe orientaram a denunciar o seu pai pelo estupro; Que afirma adolescente declarante que nunca namorou com ninguém em toda sua vida; Que na noite que seu pai lhe estuprou ele estava embriagado; (...) Que o seu pai só lhe usou como mulher uma vez (...);” (fls. 07/08).*

Na esfera judicial, a vítima, apesar de não declarar muita coisa, manteve as declarações supracitadas, afirmando ter sido o pai o autor do estupro (fls. 84/85).

No Relatório Multiprofissional lavrado pela equipe do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS concluiu que “*Diante do exposto Poliana confirma o abuso sexual ocorrido na época, fato este reafirmado em visita domiciliar realizada no dia 16/08/2016. Poliana foi encaminhada ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) do município de Araçagi, onde segundo sua tia, Marineide, está em acompanhamento por este serviço*” (fls. 54/55).

O Laudo Sexológico de fls. 30/31, atesta a existência de conjunção carnal, porém, sem elementos necessários para confirmar a data do ato e se houve ou não violência, ante a demora na realização do citado exame.

Contudo, isso, por si só, não significa dizer que o crime não ocorreu, até porque, neste tipo de delito, inexistem testemunhas presenciais, por serem



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

cometidos sempre as escuras, restando apenas a palavra da vítima para demonstrar o crime.

No caso em questão, a materialidade encontra-se consubstanciada no exame pericial de fls. 30/31, enquanto que a autoria nas declarações da vítima, que afirmam a prática descrita na peça inaugural, sendo a acusação firme e segura, sem haver qualquer divergência em seus depoimentos.

Assim, consubstanciado nas provas acima descritas e no acervo probatório colhido durante a instrução processual, vê-se que não merece reparo a decisão atacada.

A jurisprudência dominante entende que, nesse tipo de infração, a palavra da vítima surge como um coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais quando suas declarações guardam perfeita consonância com outros elementos de convicção.

Nota-se que a história contada pela vítima foi idêntica, em todas as esferas, dando maior respaldo a condenação do réu.

Diante desse aspecto, vale transcrever as posições jurisprudenciais acerca do acima exposto, *in verbis*:

“(…) Nos crimes contra os costumes, geralmente cometidos na clandestinidade, os depoimentos testemunhais da vítima, quando claros, coerentes e harmônicos, com apoio nos autos, são bastantes para embasar o Decreto condenatório, independentemente da presença de vestígios no exame pericial. (…)” (TJSC; ACr 2007.039593-1; Ascurra; Rel. Des. Túlio José Moura Pinheiro; DJSC 11/12/2007; Pág. 132).

“(…) No crime de estupro, comumente praticado às escondidas, longe dos olhos de possíveis testemunhas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, notadamente quando corroborada pelos demais elementos de prova. - Se a vítima narra os fatos com coesão, segurança e riqueza de detalhes, apontando o acusado como autor do delito, e este, por sua vez, apresenta álibi não comprovado em juízo, não há como se falar na incidência do princípio '*in dubio pro reo*'.”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

(TJMG – ApCrim. N° 1.0249.08.001702-6/001 – Rel. Des. Renato Martins Jacob – DJ 20.08.2009).

Desse modo, o Juiz singular, ao proferir seu decreto condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado nos arts. 213 e 226, ambos do CP, o fez em consonância com os demais elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhuma prova convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao apelante, que venha a justificar a absolvição pretendida.

Repita-se, como o fato foi praticado as escondidas, impossível atender ao pleito apelatório, razão pela qual, mantenho o tipo penal previsto na sentença, máxime, ante as declarações prestadas pela vítima.

Com base na dosimetria, por se tratar de réu primário e sem quaisquer antecedentes criminais (fls. 27), e considerando que o art. 226, II do CP já eleva a pena a metade, ante ao grau de parentesco envolvido entre as partes, entendo ser a hipótese de reduzir a pena base para o mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão, já que o art. 213 do CP prevê uma pena que varia entre 06 (seis) e 10 (dez) anos de reclusão.

Diante disso, mantenho inalterados os demais termos da sentença, deixando de aplicar, em segunda fase, agravantes ou atenuantes, por inexistirem circunstâncias para tanto. Na terceira fase, aplico a majorante do tipo prevista no art. 226, II, do CP, acrescentando a pena pela metade, perfazendo um total de 09 (nove) anos de reclusão, tornando-a em definitivo.

A propósito:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.
TIO POR AFINIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA.
SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO
DEFENSIVA. APELO. ABSOLVIÇÃO.
CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE
VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRESUNÇÃO
ABSOLUTA. CIÊNCIA DA FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA.
NÃO APLICAÇÃO DO AUMENTO DO ART. 226, II DO
CP. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO QUE SE
IMPÕE. DOSIMETRIA. REFORMA IMPERIOSA.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MÁ AVALIAÇÃO.
DETRAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS
EXECUÇÕES PENAIS. APELO PARCIALMENTE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PROVIDO. O crime de estupro de vulnerável se configura independentemente de violência ou grave ameaça, sendo, ainda, irrelevante a existência de consentimento ou anterior experiência sexual da vítima. Nesse norte, basta que o agente tenha conhecimento que a vítima é menor de 14 anos de idade e decida com ela praticar ato libidinoso para que reste configurado o crime. Existindo análise equivocada das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, sem o devido cotejo com os elementos concretos dos autos, impõe-se o redimensionamento da reprimenda no tocante a sua dosimetria. A detração é matéria que se insere na competência do Juízo da Execução Penal (art. 66, III, "c" da Lei de Execução Penal), o qual deverá observar no início do cumprimento da pena os ditames do artigo 111 da mesma Lei retromencionada. (TJPB - AP 00084158620168150011 - Relator Des. João Benedito da Silva - j. em 19-09-2017).

PENAL. Apelação criminal. Crime sexual contra vulnerável. Estupro de vulnerável. Prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Conjunto probatório. Declarações da ofendida prestadas na fase inquisitorial e confirmadas em juízo por outros testemunhos. Credibilidade e coerência. Autoria e materialidade demonstradas. Causa especial de aumento configurada (art. 226, II, do CP). Condenação mantida. Apelação desprovida. - Configura-se a prática de ato libidinoso, núcleo do crime do art. 217-A do CP, quando há íntimo contato físico, cometido em contexto de despuorida lascívia e carnalidade, voltado à satisfação da concupiscência do pai que, assim, sacia ou tenta saciar a sua libido, mediante a realização do ato no corpo da vítima, sua própria filha menor de 14 (catorze) anos; - A materialidade e autoria delitivas estão devidamente comprovadas pelas declarações da ofendida prestadas no curso do inquérito, bem como pelos testemunhos colhidos ao longo da instrução; - Apelação desprovida. (TJPB - AP 00141637020148150011 - Relator Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior - j. em 13-06-2017).

Assim, diante das evidências discorridas no caderno processual, é de se notar o acerto empreendido na sentença combatida, eis que se ateuve fielmente aos elementos probatórios carreados aos autos, até porque os meios probantes, que serviram de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

suporte para a fundamentação condenatória, não suscitam dúvidas, razão pela qual o douto magistrado não encontrou empecilhos para fazer uso do seu livre convencimento motivado.

Por tudo isso, e em harmonia parcial com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, apenas para reduzir a pena base para o mínimo legal, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), como Revisor, e Arnóbio Alves Teodósio.

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 06 (seis) dias do mês de março do ano de 2018.

João Pessoa, 09 de março de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator